



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

PROCESSO Nº: 1/3319/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/201311498-3

AUTUADO: VMR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ENDEREÇO: R. Cruzeiro do Sul, nº 2213, Capuan – Caucaia/CE

CGF: Nº 06.358.766-1

CNPJ: Nº 09.162.746/0001-76

JULGAMENTO Nº 2852/2014

**EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA - REINCIDÊNCIA DE EMBARAÇO A
FISCALIZAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO
PROCEDENTE. Decisão fundamentada no artigo 82 da
Lei nº 12.670/96 e no artigo 126 do Decreto nº
24.569/97, com penalidade inserta no artigo 123, VIII, "c",
§8º, da Lei 12.670/96, além de outros dispositivos
aplicáveis ao caso em testilha. AUTUADO REVEL.**

1. DO RELATORIO.

O auto de infração em questão, peça inicial do presente processo, apresenta como relato a seguinte acusação fiscal: "DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS A AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PRE-ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARACO A FISCALIZACAO. O CONTRIBUINTE, REGULARMENTE INTIMADO ATRAVES DO TERMO DE INTIMACAO 201318592, REINCIDINDO NO COMETIMENTO DA INFRACAO, DEIXOU DE APRESENTAR AO FISCO OS LIVROS E DOCUMENTOS SOLICITADOS ATRAVES DO TERMO MENCIONADO. CARACTERIZADA A INFRACAO. MULTA DE R\$ 10.946,52. CORRESPONDENTE A 3600 UFIRCE.

Consta como dispositivo legal infringido o artigo 815 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, VIII, C, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Além da peça basilar que instrui o presente Processo Administrativo Tributário, foram anexados aos autos diversos documentos fiscais, dos quais destacam-se:

- Mandado Ação Fiscal nº 2013.11797 (fl. 03);
- Termo de Intimação nº 2013.18592 (fl. 10);
- Aviso de Recebimento (fl. 11)

O autuado não acostou a impugnação do feito fiscal, caracterizando, por consectário, o Termo de Revelia que repousa à folha 09.

Este é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Versa a peça inicial sobre acusação acerca de reincidência no descumprimento de obrigação acessória decorrente da falta de apresentação de documentos fiscais solicitados, caracterizando, por consectário, reincidência de embaraço a fiscalização.

2.1 – DA REGULARIDADE FORMAL

Preliminarmente, constata-se a regularidade formal da Ação Fiscal, uma vez que realizada por autoridade competente e não impedida, cumprindo os requisitos de admissibilidade, quais sejam: lavratura por Auditor Fiscal munido de Mandado de Ação Fiscal com motivo e período determinados e que coadunam com a acusação constante no Auto de Infração; Consta o Termo de Intimação com a devida ciência do autuado; por aviso de recebimento, e respeitado o prazo de espontaneidade; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por aviso de recebimento e

respeitado o prazo para recolhimento do crédito tributário ou apresentação de impugnação.

2.2 - DO MÉRITO

O Regulamento do ICMS do Estado do Ceará, assim como o próprio Código Tributário Nacional, conceitua obrigação acessória, senão vejamos a conceituação dada pelo Decreto nº 24.569/97:

Art. 126: "Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS."

Nesse liame, a Lei nº 12.670/96, em seu artigo 82 previu uma modalidade de obrigação acessória. *In Verbis*:

Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no C.G.F. e todas as que tomarem parte em operações ou prestações relacionadas ao ICMS;

No caso em tela, a autuada, não obstante devidamente intimada por meio dos Termo de Início de Fiscalização nº 2013.11378 (Auto de Infração nº 201310863) e Termo de Intimação nº 2013.18592 (Auto de Infração nº 201311498), deixou de apresentar os documentos solicitados pela autoridade competente, caracterizando, por consectário, reincidência de embaraço a fiscalização.

Por fim, por se tratar de reincidência de embaraço a ação fiscal, a multa está inserta no artigo 123, VIII, "C", §8º da Lei nº 12.670/96. *Ipsis Litteris*:

Art 123. "As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

VIII – outras faltas:

[...]

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentos) UFIR;

[...]

§8º na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 82 e 88 desta lei."

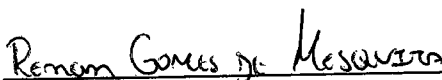
3. DA DECISÃO.

Julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, devendo o contribuinte autuado ser intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar recurso ordinário, na forma do artigo 105 da Lei nº 15.614/14, ou liquidar o crédito tributário, recolhendo a importância de **3.600 (três mil e seiscentas) UFIRCE's**, na forma da legislação processual vigente.

4. DEMONSTRATIVO.

MULTA: R\$ 3.600 UFIRCE's
TOTAL: R\$ 3.600 UFIRCE's

Fortaleza, 22 de setembro de 2014.


RENAN GOMES DE MESQUITA
Estagiário de Direito


MAURÍCIO ESTÁCIO CHAVES
Julgador Administrativo-Tributário